



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1864185 - SP (2021/0087087-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GTPLAN PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
- EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : GLÁUCIO JOSÉ CARDOZO DIAS
AGRAVANTE : THIAGO FERNANDES FIALHO
ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168
AGRAVADO : BIONEXO DO BRASIL SOLUCOES DIGITAIS EIRELI
ADVOGADOS : RAQUEL MANSANARO - SP271599
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE - SP309989
DANIELE DRUWE ARAUJO - SP399731
ANA CLARA TONHÁ XAVIER - SP422529
IGOR LOPES ASSUNCAO E SILVA - MG206740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS. DEPÓSITO MENSAL LIMITADO A 30% DOS REPASSES (PENHORA DE FATURAMENTO). NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 282/284/STF. ARTS. 805 E 866 DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do apelo nobre em cumprimento provisório de sentença, no qual se discutem nulidades por ausência de publicidade e contraditório em atos de bloqueio, além da legalidade de depósito mensal de 30% dos repasses, com natureza de penhora de faturamento.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de vigência aos arts. 7º, 8º, 10, 231 e 269 do CPC por suposta falta de intimação e publicidade prévia em recusa de bens e bloqueio de ativos; (ii) a medida de depósito de 30% dos repasses viola os arts. 805 e 866 do CPC por ausência de esgotamento de meios menos gravosos e de critérios de viabilidade; (iii) há dissídio jurisprudencial

comprovado sobre a excepcionalidade da penhora de faturamento e seus requisitos.

3. Nulidade por ausência de intimação prévia não é cognoscível quando o acórdão local afirma a preclusão e reconhece que o contraditório foi exercido na via recursal, e a inversão das premissas exige revolvimento de fatos e provas (Súmula 7/STJ). Ausência de prequestionamento dos arts. 231 e 269 do CPC impede o conhecimento (Súmula 211/STJ e 282/STF). Deficiência nas razões atrai a Súmula 284/STF.

4. A fixação e a adequação do depósito mensal de 30% dos repasses – como técnica executiva com natureza de penhora de faturamento – foram fundamentadas na ineficácia de meios menos gravosos e na inexistência de bens idôneos, além da preocupação com a continuidade da atividade, hipóteses que não se revêm em recurso especial por demandar reexame do acervo probatório (Súmula 7/STJ).

5. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial quando a mesma matéria está obstada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1864185 - SP (2021/0087087-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GTPLAN PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
- EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : GLÁUCIO JOSÉ CARDOZO DIAS
AGRAVANTE : THIAGO FERNANDES FIALHO
ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168
AGRAVADO : BIONEXO DO BRASIL SOLUCOES DIGITAIS EIRELI
ADVOGADOS : RAQUEL MANSANARO - SP271599
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE - SP309989
DANIELE DRUWE ARAUJO - SP399731
ANA CLARA TONHÁ XAVIER - SP422529
IGOR LOPES ASSUNCAO E SILVA - MG206740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS. DEPÓSITO MENSAL LIMITADO A 30% DOS REPASSES (PENHORA DE FATURAMENTO). NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 282/284/STF. ARTS. 805 E 866 DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do apelo nobre em cumprimento provisório de sentença, no qual se discutem nulidades por ausência de publicidade e contraditório em atos de bloqueio, além da legalidade de depósito mensal de 30% dos repasses, com natureza de penhora de faturamento.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de vigência aos arts. 7º, 8º, 10, 231 e 269 do CPC por suposta falta de intimação e publicidade prévia em recusa de bens e bloqueio de ativos; (ii) a medida de depósito de 30% dos repasses viola os arts. 805 e 866 do CPC por ausência de esgotamento de meios menos gravosos e de critérios de viabilidade; (iii) há dissídio jurisprudencial

comprovado sobre a excepcionalidade da penhora de faturamento e seus requisitos.

3. Nulidade por ausência de intimação prévia não é cognoscível quando o acórdão local afirma a preclusão e reconhece que o contraditório foi exercido na via recursal, e a inversão das premissas exige revolvimento de fatos e provas (Súmula 7/STJ). Ausência de prequestionamento dos arts. 231 e 269 do CPC impede o conhecimento (Súmula 211/STJ e 282/STF). Deficiência nas razões atrai a Súmula 284/STF.

4. A fixação e a adequação do depósito mensal de 30% dos repasses – como técnica executiva com natureza de penhora de faturamento – foram fundamentadas na ineficácia de meios menos gravosos e na inexistência de bens idôneos, além da preocupação com a continuidade da atividade, hipóteses que não se revêm em recurso especial por demandar reexame do acervo probatório (Súmula 7/STJ).

5. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial quando a mesma matéria está obstada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GTPLAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. EPP, THIAGO FERNANDES FIALHO e GLÁUCIO JOSÉ CARDOZO DIAS (GTPLAN e outros) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador SÉRGIO SHIMURA, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM DECISÃO LIMINAR – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – DECISÃO AGRAVADA QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO JUDICIAL DOS REPASSES MENSAIS DEVIDOS À EMPRESA EXECUTADA GTPLAN, LIMITADO A 30% – EQUIPARAÇÃO À PENHORA DE FATURAMENTO. Inconformismo dos executados, ora agravantes. Não acolhimento. No caso vertente, mesmo sofrendo a execução provisória da multa, ao que consta, a executada GTPLAN continua a descumprir a sua obrigação, interrompendo o acesso à plataforma PLANNEXO em prejuízo dos clientes BIONEXO. Executada GTPLAN, ora agravante, que vem agindo com descaso às determinações judiciais, pondo em risco vidas humanas. Medida que se justifica no presente caso. Não tendo sido localizados outros bens idôneos à garantia do cumprimento de decisão, é possível que a constrição recaia sobre o percentual de 30% dos repasses mensais devidos à empresa executada (GTPLAN), como forma de equacionar a questão do pagamento e a continuidade de suas atividades, amortizando-se a dívida, sem levá-la à bancarrota ou inatividade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (fls. 277/278)

Houve oposição ao julgamento virtual, indeferida, e pedido de efeito suspensivo rejeitado. O acórdão foi registrado aos 14/7/2020 (fls. 276).

Nas razões do agravo, GTPLAN e outros apontaram (1) nulidade do despacho denegatório por tratar de processo diverso e ausência de fundamentação específica, com pedido de retratação e de remessa ao STJ; (2) usurpação do exame de admissibilidade por óbices dissociados das razões do especial; (3) demonstração do cabimento do especial pelas alíneas a e c, com afastamento dos óbices sumulares.

Houve apresentação de contraminuta por BIONEXO DO BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS EIRELI (BIONEXO), defendendo a inadmissibilidade do recurso por inépcia das razões (Súmula 284/STF, por analogia), preclusão, ausência de prequestionamento, necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) e dissídio não comprovado (e-STJ, fls. 425-450).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, GTPLAN e outros alegaram **(1)** nulidade da decisão de penhora e dos subsequentes atos, por violação dos arts. 7º, 8º, 10, 231 e 269 do CPC, em razão da ausência de publicidade prévia da recusa de bens e da determinação de bloqueio, sustentando contraditório e ampla defesa; **(2)** violação dos arts. 805 e 866 do CPC, afirmando indevida e prematura constrição de 30% dos repasses sem esgotamento dos meios ordinários, sem avaliação da viabilidade e sem observância aos parâmetros dos §§ 1º e 2º do art. 866; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial acerca da excepcionalidade da penhora de faturamento e da necessidade de esgotamento prévio de meios menos gravosos.

Houve apresentação de contrarrazões por BIONEXO sustentando inépcia das razões, preclusão das matérias da primeira decisão de bloqueio, ausência de prequestionamento dos arts. 231 e 269 do CPC, óbice da Súmula 7/STJ e falta de cotejo analítico para a alínea c (e-STJ, fls. 350/394).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a disputa decorre de parceria tecnológica formalizada por “Memorando de Entendimentos”, em que GTPLAN desenvolveu a plataforma Plannexo, licenciada com exclusividade à Bionexo, que repassaria percentuais sobre receitas. Em 2016, GTPLAN notificou intenção de

rescindir por desequilíbrio econômico; seguiram diversas ações e medidas cautelares. No cumprimento provisório de sentença sobre a multa diária, Bionexo requereu constrições para garantir a execução. GTPLAN, intimada ao pagamento voluntário, ofertou bens imóveis em garantia; sobreveio recusa e bloqueio de ativos financeiros via sistema eletrônico, sem publicação prévia, segundo a narrativa dos recorrentes, ensejando impugnações. Posteriormente, foi deferido depósito judicial mensal limitado a 30% dos repasses devidos a GTPLAN, equiparado à penhora de faturamento, com a justificativa de conciliar satisfação do crédito e continuidade da atividade.

O Tribunal estadual, ao julgar o agravo de instrumento interposto por GTPLAN e outros, manteve a medida de depósito de 30% dos repasses, registrando descumprimentos da obrigação de manutenção do acesso à plataforma, a inexistência de bens idôneos e a adequação da constrição como forma de amortizar a dívida sem paralisar a empresa; rejeitou preliminares de nulidade, assentando que a discussão sobre a recusa dos bens e a penhora estava preclusa. GTPLAN interpôs recurso especial pelas alíneas a e c, arguindo nulidades processuais e violação do regime da penhora de faturamento, além de dissídio. O despacho de admissibilidade foi impugnado por agravo em recurso especial, alegando que se referiu a processo diverso e aplicou óbices que não guardam pertinência com as razões de seu especial, com pedido de retratação e remessa ao STJ.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de vigência aos arts. 7º, 8º, 10, 231 e 269 do CPC em razão da dinâmica de publicidade e contraditório nas decisões que rejeitaram bens e determinaram bloqueios; (ii) a autorização de depósito mensal de 30% dos repasses, com natureza de penhora de faturamento, violou os arts. 805 e 866 do CPC por ausência de esgotamento de meios e de critérios de viabilidade; (iii) há dissídio jurisprudencial válido e comprovado sobre a excepcionalidade da penhora de faturamento e seus requisitos

(1) Da alegada nulidade por violação dos arts. 7º, 8º, 10, 231 e 269 do CPC

GPLAN e outros pretenderam anular os atos de penhora por ausência de publicidade prévia e de oportunidade de manifestação, vinculando a tese aos arts. 7º, 8º, 10, 231 e 269 do CPC. Sustentaram que o bloqueio teria ocorrido em “sigilo absoluto” e que a falta de publicação impediria a fluência de prazo e macularia o contraditório.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão enfrentou direta e suficientemente o ponto: a discussão sobre recusa dos bens e penhora de ativos encontra-se preclusa; e o fato de não ter havido intimação da decisão do dia 7/11/2019, por si, não gera nulidade, porque a ampla defesa foi exercida no próprio agravo de instrumento (e-STJ, fls. 289/290).

Além disso, consignou que a ordem de preferência do art. 835 do CPC não é absoluta e que os bens ofertados não se mostraram idôneos, com destaque para ausência de propriedade, falta de reconhecimento de assinatura e ônus fiduciário, o que afastou sua liquidez (e-STJ, fl. 290).

A pretensão de nulidade, tal como deduzida, demanda revolver circunstâncias fáticas sobre ciência, cronologia dos andamentos e suficiência/adequação dos bens, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PENHORA POR BLOQUEIO VIA SISBAJUD. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 916, §7º, DO CPC. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA IMPUGNAR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO ACÓRDÃO RECORRIDO ATRAI A APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO STJ, INVIABILIZANDO O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para revisar o quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, especialmente quanto à ausência de intimação prévia para a penhora. Também se debate se o parcelamento da dívida é aplicável ao cumprimento de sentença. III.

Razões de decidir

4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ. 5. A jurisprudência do STJ estabelece que a nulidade dos atos processuais por falta de intimação das partes é relativa e condicionada à demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado pela parte agravante.

[...]

(AREsp n. 2.720.447/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 – sem destaque no original)

Soma-se que a invocação dos arts. 231 e 269 do CPC não foi objeto de decisão específica na origem, o que impede conhecimento pela Súmula 282/STF e Súmula 211/STJ, e a formulação genérica das razões, sem correlação clara com os fundamentos do acórdão, atrai a Súmula 284/STF por deficiência.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 293, 393, 397, 399 E 408 DO CC E 292, § 3º, 337, III, E 493 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL DADO COMO PARTE DO PAGAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. CRITÉRIO DE EQUIDADE. ACÓRDÃO EM

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(REsp n. 2.219.035/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026 – sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. SÚMULA 83/STJ. ART. 20 DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE SUBTRAÇÃO DA PARTILHA DE BENFEITORIAS ERIGIDAS PELOS FILHOS. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

5. A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pertinente à temática abordada no recurso especial, e a impossibilidade de compreensão da controvérsia impedem a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.082.562/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026)

Dessa, forma, a tese de nulidade não se mostra cognoscível e, no que pretende reabrir fatos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

(2) Da violação dos arts. 805 e 866 do CPC pela constrição de 30% dos repasses

GTPLAN e outros alegaram indevida e prematura medida com natureza de faturamento (30% dos repasses), sem esgotamento dos meios ordinários e sem observância aos parâmetros do art. 866, §§ 1º e 2º, do CPC.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão justificou, com base no quadro dos autos, a adequação da medida: GTPlan continuou a descumprir obrigação, interrompendo o acesso à plataforma em prejuízo a hospitais; não foram localizados bens idôneos; e a constrição de 30% dos repasses amortiza a dívida sem a inatividade da empresa (e-STJ, fls. 277/278).

Explicitou, ainda, que a recusa dos bens decorreu de sua inaptidão (propriedade, liquidez e ônus), e que a penhora sobre recebíveis atende a efetividade sem afrontar a menor onerosidade nas circunstâncias (e-STJ, fls. 290-292).

Qualquer inversão dessas premissas exigiria reexame de fatos e provas sobre suficiência dos bens, impacto econômico e viabilidade da atividade, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE CRÉDITO LOCATÍCIO. FRUSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. CARÁTER RELATIVO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem fundamenta a necessidade da constrição na ineficácia de medidas executivas anteriores, sendo o inconformismo com o resultado do julgamento insuficiente para caracterizar omissão ou nulidade.

2. A ordem de preferência do art. 835 do CPC e o princípio da menor onerosidade admitem flexibilização em favor da efetividade executiva, especialmente quando o devedor não indica bens alternativos eficazes e as tentativas de penhora de ativos financeiros resultam infrutíferas.

*3. **A verificação de eventual excesso de penhora ou a definição de percentual para limitação da constrição sobre rendimentos exige o reexame do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.409.169/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 – sem destaque no original)

Logo, não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 805 e 866 do CPC e, no mérito, a decisão está amparada na moldura fática firmada.

(3) Do dissídio jurisprudencial

GTPLAN e outros apontaram divergência sobre a excepcionalidade da penhora de faturamento e a necessidade de esgotamento de meios menos gravosos.

No entanto, a matéria está obstada pela Súmula 7/STJ, pois, na via da alínea a ficar prejudicada, também atinge a análise pela alínea c quando versa sobre a mesma questão jurídica.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

*5. **A incidência da Súmula 7 do STJ também constitui óbice à análise do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.***

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.161.227/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 5/5/2026 – sem destaque no original)

Por conseguinte, o dissídio não se comprova e dele não se pode conhecer.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 1.864.185 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0087087-3

Número de Origem:

0006942017 000694201700684087320198260100 10022811020178260100 11114517720188260100
20047025720208260000 20113436120208260000 20200000531753
00069420170068408732019826010010335134020178260100 00684087320198260100
10022811020178260000 10335134020178260100 20657591320198260000
69420170068408732019826010010335134020178260100 2076129220178260000
21578099220188260000 684087320198260100 694201700684087320198260100 6942017

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GTPLAN PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

AGRAVANTE : GLÁUCIO JOSÉ CARDOZO DIAS

AGRAVANTE : THIAGO FERNANDES FIALHO

ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168

AGRAVADO : BIONEXO DO BRASIL SOLUCOES DIGITAIS EIRELI

ADVOGADOS : RAQUEL MANSANARO - SP271599

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE - SP309989

DANIELE DRUWE ARAUJO - SP399731

ANA CLARA TONHÁ XAVIER - SP422529

IGOR LOPES ASSUNCAO E SILVA - MG206740

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026